



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 183-B, DE 2021**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Obriga a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. LEO PRATES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 10.048 de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.05º.....

.....  
 §3. Uma vez implantadas nos veículos de transporte coletivo, as adaptações deverão ser mantidas em perfeitas condições de uso, sendo vistoriadas, anualmente, pelo órgão competente, conforme regulamentação específica;

§ 4º Com vistas ao uso contínuo, os operadores dos veículos de transporte coletivo adaptados deverão ser treinados para manusear, satisfatoriamente, os equipamentos de acessibilidade neles implantados.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei visa obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

Desse modo, a lei mostra-se ineficaz ao conforto e segurança de seus destinatários, causando lhes frustração e indignação, pois eles deixam de acessar o interior dos veículos, em razão de elevadores emperrados ou quebrados, por falta de manutenção adequada regular, ou devido à incapacidade dos condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados.

Com vistas à mudança dessa situação e em prol da efetividade da lei, propomos obrigar a manutenção regular das facilidades instaladas nos veículos, sua vistoria anual, afora o treinamento dos operadores para o manuseio correto das adaptações implantadas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

Obriga a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu, pretende alterar a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a obrigação de manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados, bem como o treinamento de seus operadores para manusear satisfatoriamente os equipamentos de acessibilidade neles implantados.

O autor argumenta que, embora a Lei nº 10.048/2000 estabeleça a obrigação de adaptação dos veículos de transporte coletivo necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência, a ausência de manutenção regular das facilidades instaladas nos veículos, sua vistoria anual e o treinamento dos operadores para o manuseio correto das adaptações implementadas contribuem para a falta de efetividade dessa exigência legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao



\* c d 2 2 0 0 2 6 2 0 1 0 0 0 \*



projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a obrigação de manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados, bem como o treinamento de seus operadores para manusear satisfatoriamente os equipamentos de acessibilidade neles implantados, através do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao artigo 5º da Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, que trata da prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Apesar do diploma legal acima citado estabelecer a exigência de adaptação dos veículos de transporte coletivo, de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência, o autor, com razão, discorre que muitas vezes os beneficiários dessas adaptações não conseguem acessar os veículos em razão de elevadores emperrados ou quebrados, por falta de manutenção adequada regular, ou devido à incapacidade dos condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados.

Com o intuito de resolver o problema, o autor propõe incluir a obrigatoriedade de manutenção do funcionamento regular das adaptações, a realização de vistorias anuais e a capacitação dos operadores dos veículos para manuseio correto dos equipamentos.

Entendemos que as alterações propostas pelo autor relacionadas ao estabelecimento da obrigação de manter os equipamentos em funcionamento bem como capacitar os operadores dos veículos adaptados, são importantes e necessárias para dar efetividade à exigência legal. Por outro

lado, a imposição da obrigatoriedade de vistorias anuais representa, a meu ver, um ônus desnecessário aos proprietários desses veículos. Nesse sentido, vale destacar que o artigo 6º do diploma legal em análise já estabelece a imposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **NICOLETTI**

de multa às empresas concessionárias de serviço público que descumprirem as exigências previstas no artigo 5º.

Também sugerimos, em nome da boa técnica legislativa, alteração do texto da ementa e dos artigos 1º e 2º, apenas para fazer referência à proposta de alteração da Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Propomos, assim, texto substitutivo que suprime a exigência de vistorias anuais, mantendo a obrigatoriedade de manter os equipamentos em funcionamento bem como de capacitar os operadores dos veículos adaptados, sob pena de multa prevista no art. 6º acima citado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 183, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220026201000>





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º. Uma vez implantadas nos veículos de transporte coletivo, as adaptações deverão ser mantidas em perfeitas condições de uso.

§ 4º Com vistas ao uso contínuo, os operadores dos veículos de transporte coletivo adaptados deverão ser treinados para manusear, satisfatoriamente, os equipamentos de acessibilidade neles implantados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220026201000>



\* c d 2 2 0 0 2 6 2 0 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/06/2022 16:10 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 183/2021  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, João Maia, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229210826800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 09/06/2022 16:10 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 183/2021  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....  
.”

§ 3º. Uma vez implantadas nos veículos de transporte coletivo, as adaptações deverão ser mantidas em perfeitas condições de uso.

§ 4º Com vistas ao uso contínuo, os operadores dos veículos de transporte coletivo adaptados deverão ser treinados para manusear, satisfatoriamente, os equipamentos de acessibilidade neles implantados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**



\* c d 2 2 2 5 5 9 9 8 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Presidente**

Apresentação: 09/06/2022 16:10 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 183/2021  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 2 2 5 5 9 9 8 8 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222559988800>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

Obriga a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado LÉO PRATES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, visa alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a obrigação de manutenção regular e vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados, bem como o treinamento de seus operadores.

Segundo o autor, as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades em acessar os veículos de transporte coletivo em razão das más condições em que se encontram os dispositivos adaptados, por falta de manutenção adequada regular ou devido à incapacidade de os condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados. A medida viria, assim, assegurar a eficácia da lei e a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239201327900>



\* c d 2 3 9 2 0 1 3 2 7 9 0 0 \*

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que se posicionou favorável, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Nicoletti.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a obrigatoriedade de que os veículos de transporte adaptados para pessoas com deficiência sejam submetidos a manutenção regular e vistoriados anualmente e que os operadores desses veículos sejam submetidos a treinamento sobre como manusear os equipamentos.

A medida ora proposta vem ao encontro das lutas de todos os membros desta Comissão: garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam de fato exercidos. A Lei nº 10.048, de 2000, é um importante instrumento que assegura o atendimento prioritário a pessoas com deficiência e idosas, a gestantes, a lactantes, a pessoas com crianças de colo e a obesos. De acordo com o que prevê esse diploma legal, os proprietários de veículos de transporte coletivo devem proceder às adaptações necessárias de modo a garantir o acesso facilitado das pessoas com deficiência aos veículos.

No entanto, o que se observa na prática são veículos com rampas e elevadores em mau estado de conservação, quebrados ou emperrados, dificultando sobremaneira o acesso dos passageiros com deficiência ou dificuldade de locomoção. Em outras situações, os motoristas e cobradores desses veículos sequer sabem como operar devidamente os



equipamentos de acesso. Em resumo, nota-se o desrespeito à lei e à dignidade da pessoa com deficiência.

Isso posto, somos favoráveis à proposta do autor. Nada obstante, concordamos com o parecer aprovado na Comissão de Viação e Transportes, no que tange à exigência de vistoria anual dos veículos. Como bem apontou o Relator da matéria naquela Comissão, Deputado Nicoletti, a Lei nº 10.048, de 2000, já prevê penalidades para o proprietário que não mantiver o veículo e respectivas adaptações em condições de uso. Além disso, há penalidades decorrentes de infrações de trânsito, conforme incisos IX e X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Resolução nº 961, de 17 de maio de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Cabe, por fim, salientar que o texto substitutivo apresenta pequenos lapsos formais no tocante à redação – inserção indevida de ponto final após o “Art. 5º” e após o “§ 3º”. No entanto, como cabe ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à técnica legislativa, estamos certos de que os devidos ajustes serão promovidos no texto final.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 183, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÉO PRATES  
Relator

2023-8598





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 183/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI N° 183, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 183/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte - CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Maria Rosas e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 2 3 7 6 8 7 8 4 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237687849700>